



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.384-B, DE 2005 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com ostomia; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MILTON CARDIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados.

Art. 2º O “Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 3º É proibida a utilização do “Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada” para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas ostomizadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de símbolos que facilitem a identificação de espaços destinados a pessoas que apresentem necessidades especiais é uma forma de fazer valer os direitos dessas pessoas.

A ostomia é uma intervenção cirúrgica que permite a criação de uma comunicação entre o órgão interno e o exterior, em virtude de perfurações acidentais no abdômen, câncer no reto, no intestino grosso e na bexiga, e tem a finalidade de eliminar os dejetos do organismo humano, através do ostoma. O fato de portar um ostoma faz com que as pessoas tenham que se adaptar a esta nova situação mas, superada a fase de adaptação, podem levar uma vida cotidiana normal. No entanto, dependem, permanentemente, de condições externas que favoreçam as suas atividades diárias, especialmente no que se refere à higiene pessoal, o que as colocam entre as pessoas que apresentam necessidades especiais.

Com a legislação existente no Brasil sobre acessibilidade, reconhecemos que a postura da população em relação às pessoas com algum tipo de deficiência vem mudando. Isto é fruto de uma luta de décadas em nosso País mas, é preciso reconhecer também que, pela fase de mudanças em que ainda se encontra a nossa sociedade, é necessária a utilização de instrumentos que contribuam para a sua consolidação.

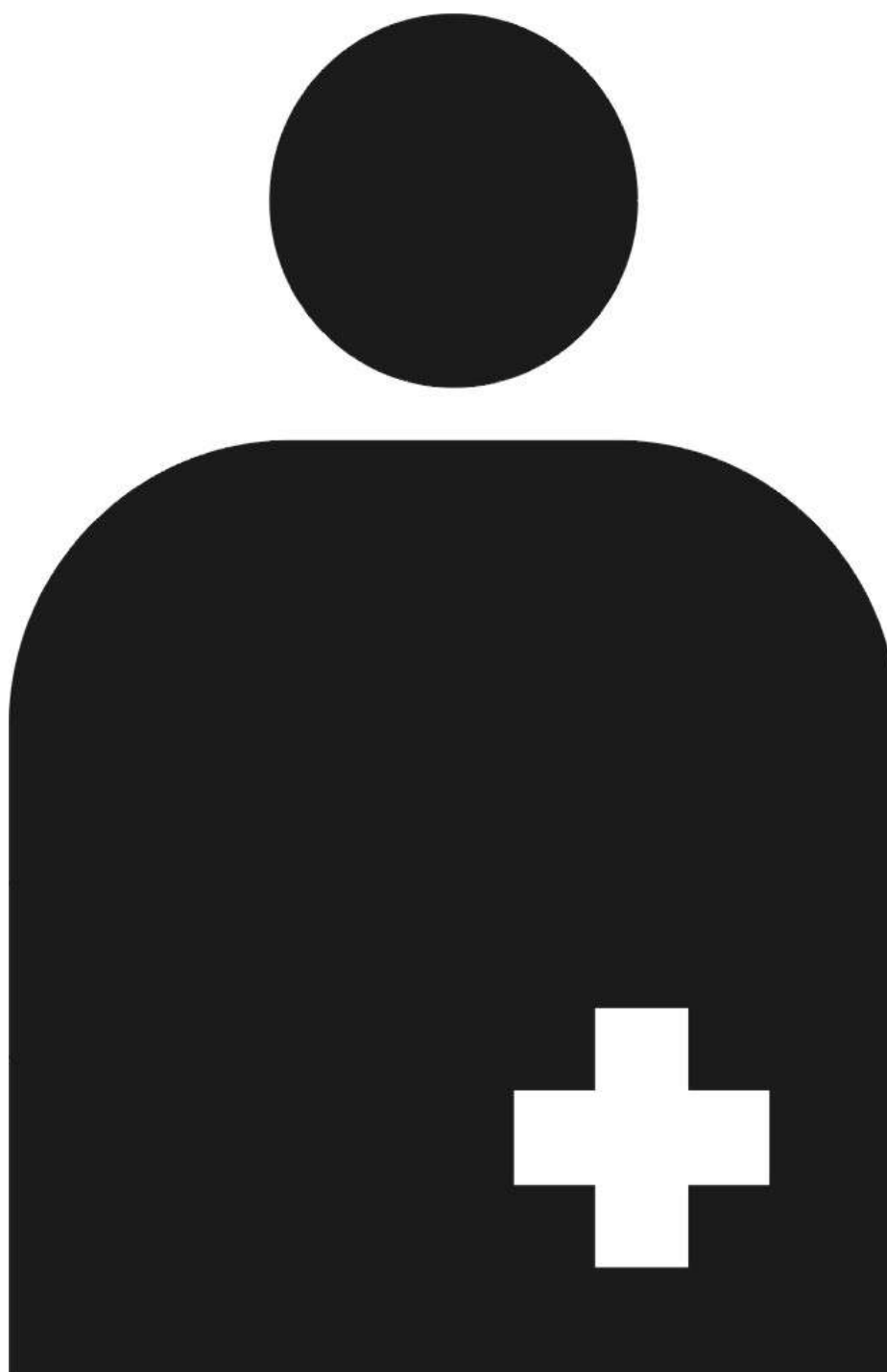
O símbolo para identificar a pessoa ostomizada é uma questão de tornar visível a luta contra qualquer tipo de discriminação e reafirmar diante da sociedade e autoridades a existência de pessoas submetidas a esta condição, as quais necessitam de ter assegurados espaços que permitam uma vida normal apesar de se utilizarem de dispositivos, geralmente bolsas coletoras dos conteúdos eliminados do aparelho digestivo ou urinário.

A Associação Brasileira de Ostomizados - ABRASO, fundada desde novembro de 1985, vem lutando incessantemente para facilitar a vida das pessoas com ostomia, contribuindo para mudanças de posturas em relação a essas pessoas, defendendo a adoção de símbolo nacional para este fim.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em 07 de junho de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.384, de 2005, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, visa obrigar a colocação do “Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas ostomizadas, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados.

O desenho do referido símbolo, a ser reproduzido no anexo da Lei, não poderá ser objeto de modificação, nem poderá ser usado para outra finalidade que não seja identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas ostomizadas.

Na justificação o autor esclareceu que a adoção de símbolos que facilitem a identificação de espaços destinados a pessoas que apresentem necessidades especiais, como é o caso das que são portadoras de ostomas, é uma forma de facilitar o acesso a serviços públicos e de fazer valer os direitos dessas pessoas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, que avaliará o mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise representa importante medida para dar visibilidade e garantir o acesso a serviços públicos às pessoas ostomizadas.

Conforme explicou o autor da proposição, ostomia é uma intervenção cirúrgica que permite a criação de uma comunicação entre um órgão

interno e o exterior e tem a finalidade de eliminar os dejetos do organismo humano, através do ostoma, que fica conectado a dispositivo, geralmente uma bolsa coletora.

Fica evidente que os portadores de ostoma necessitam de acesso especial a serviços de higiene, de modo que é relevante a utilização de símbolo que permita a fácil identificação de locais adaptados as suas necessidades.

O símbolo apresentado no anexo da proposição é reconhecido pela Associação Brasileira de Ostomizados, e sua adoção, certamente, contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos quase 100 mil ostomizados existentes no País.

Essa medida se unirá a tantas outras que vêm sendo adotadas nacionalmente com esse objetivo, a exemplo das ações do Ministério da Saúde nos Programas de Atendimento ao Ostomizado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384, de 2005.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2005.

Deputado MILTON CARDIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.384/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Chicão Brígido, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita

Pinheiro, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Nacional de Pessoa Ostomizada” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoa ostomizada, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso, principalmente no acesso aos banheiros públicos e privados (art. 1º). Esse símbolo deverá ser colocado em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho (art. 2º), sendo proibida sua utilização para outra finalidade que não a identificação, a sinalização ou indicação do local ou serviço habilitado ao uso de pessoas ostomizadas (art. 3º).

Conforme o autor, na sua justificção, a iniciativa atende aos reclamos da Associação Brasileira de Ostomizados – ABRASO, que luta para “facilitar a vida das pessoas com ostomia, contribuindo para mudanças de posturas em relação a essas pessoas, defendendo a adoção de símbolo nacional para este fim.”

A proposição em apreço foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se sobre o projeto de lei em exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assim, a proposição em análise obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, XII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Além disso, as providências ora alvitradas têm alcance indiscutível, em que avulta o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consignado no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, razão pela qual aproveito para homenagear a Associação dos Ostomizados de Goiás – AOG, pelas atividades que desenvolve, na pessoa do presidente Valdivino Rezende.

Óbice não há quanto à juridicidade, visto que o projeto de lei em comento não discrepa da ordem jurídica vigente, estando em conformidade com os princípios e regras de direito.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.384, de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.384-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Chico Alencar, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, José Nunes, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Renan Filho, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
